RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.325 - GO (2019/0174298-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	MARCO TULIO DA SILVA DURGANTE
ADVOGADO	:	MORGANA BARBOSA BORGES E OUTRO(S) - GO050145
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MARCO TULIO DA SILVA DURGANTE contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no julgamento do HC n. 5199417-56.2019.809.0000.

Extrai-se dos autos que o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do recorrente pela suposta prática do delito tipificado no art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal (furto qualificado). Não há, nos autos, notícia do cumprimento do mandado prisional.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *HABEAS CORPUS. FURTO NOTURNO QUALIFICADO. 1) DECISÃO CONSTRITIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. Impõe-se a manutenção da decisão que decretou a prisão preventiva quando satisfatoriamente alicerçada em fundamentos concretos dos autos a respeito da existência de materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, fulcrada na necessidade de garantia da ordem pública, sobretudo porque demonstrado que o paciente responde por outros procedimentos criminais por igual prática delituosa (crimes de furto qualificado). 2) BONS PREDICADOS PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA. Os atributos subjetivos favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação laborai lícita, além de não estarem inteiramente comprovados, não são bastantes para a concessão do benefício da liberdade, mormente quando preenchidos os pressupostos e fundamentos legais da constrição cautelar. 3) SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. Restando comprovadas a inadequação e a insuficiência da substituição da custódia provisória por quaisquer das medidas cautelares alternativas elencadas no art. 319 do C.P.P. - tendo em vista a gravidade concreta do delito e de suas circunstâncias, o reflexo social negativo da conduta, e ainda, a periculosidade do paciente expressada, em tese, pela contumácia na prática de crimes contra o patrimônio - não há que se falar*

ilegalidade do constrangimento. ORDEM DENEGADA (fl. 120).

No presente recurso, alega que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, uma vez que pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis do recorrente e invoca o princípio da presunção de inocência.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva com expedição de salvo conduto.

É o relatório.

Decido.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Solicitem-se informações, sobretudo acerca da situação prisional do recorrente, ao juízo de primeiro grau e à autoridade apontada coatora, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, quando for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator